



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT

DECISÃO Nº 6 / 2024 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 26 de julho de 2024.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23474.000722/2024-79

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90473/2024-UASG 158125

Objeto: Eventual aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades do IFC, Campus Ibirama, Campus Brusque e Campus Rio do Sul.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ: [REDACTED], com fundamento na Lei 14.133/2021.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta e solicita esclarecimentos no presente edital no ponto que trata da exigência de certificado do INMETRO E ABNT, conforme, transcrevemos, extraído da peça encaminhada pela empresa:

#### 3.1) DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO INMETRO

O Edital traz a seguinte exigência no que tange à necessidade de INMETRO e ABNT:

*“Ademais, deverão ser observados os ditames da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI/MPOG, art 5º, I. bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448- 1 e 15448-2; II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.”.*

*É sabido que o INMETRO certifica móveis escolares, cujos requisitos constam em alguns regulamentos próprios do Instituto, disponíveis através do site inmetro.gov.br. Ocorre que, a Portaria nº 401 de 2020, é clara ao estabelecer os requisitos de Avaliação da Conformidade **somente no que tange às Cadeiras e Mesas**, conforme artigo 3º, §1º do referido Regulamento, **sem, no entanto, fazer quaisquer referências à QUADROS**. Para não restar quaisquer dúvidas, basta um simples acesso ao Anexo III (Enquadramento de Artigos Escolares) da **Portaria INMETRO nº 423/ 2021**, que traz, de forma consolidada, uma lista acerca do que deverá ser considerado para fins de artigos escolares. Nela, constam diversos itens de materiais escolares como réguas, giz, lápis, apontadores, borrachas, pastas, merendeiras, massas plásticas, dentre outros. Nenhuma menção é feita quanto aos QUADROS.*

*Desta feita, torna-se evidente que os QUADROS sequer são certificados pelo*

*INMETRO por não estarem incluídos como artigos escolares, de modo que a exigência de sua certificação carece de sentido. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é cristalino ao estabelecer as regras do certame licitatório, nestes termos:*

*Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

**Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço. De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.**

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

É nítido que a remoção das exigências de certificação e laudos contribuiria para promover a vantajosidade e a economicidade na contratação pública, permitindo que empresas concorram com base em seus méritos, e não em certificações que aumentam os custos de forma significativa sem benefícios comprovados.

Por todo o exposto, **entendemos que a exigência de "Certificado do INMETRO" e "ABNT", disposta no edital, se trata somente de conformidade em sentido amplo. Está correto o nosso entendimento? Caso o contrário, compreendemos que a exigência de apresentação de laudos poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens de quadros, uma vez que tais objetos não são considerados "artigos escolares" pela Portaria INMETRO nº 423/ 2021, e, portanto, inexistem certificados aplicados a eles. Está correto nosso entendimento?**

**Contrário à isto, impugna-se tal exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento do INMETRO e da ABNT acerca do tema, solicitando, juntamente, a normativa específica que traz a necessidade de certificado INMETRO para os quadros.**

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

#### 4. Requer a Impugnante que

*Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos amplamente debatidos:*

*1. Entendemos que a exigência de "Certificado do INMETRO" e "ABNT", disposta no edital, se trata somente de conformidade em sentido amplo. Está correto o nosso entendimento?*

*2. Caso o contrário, compreendemos que a exigência de apresentação de laudos poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens de quadros, uma vez que tais objetos não são considerados "artigos escolares" pela Portaria INMETRO nº 423/ 2021, e, portanto, inexistem certificados aplicados a eles. Está correto nosso entendimento?*

*3. Contrário à isto, impugna-se tal exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento do INMETRO e da ABNT acerca do tema, solicitando, juntamente, a normativa específica que traz a necessidade de certificado INMETRO para os quadros.*

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 164, bem como o próprio edital em seu item 13.1, dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao IFC – Campus Ibirama, órgão gerenciador do certame, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

7. Quanto ao mérito, analisaremos o pedido, esclarecendo que as exigências serão verificadas sempre que caberem aos objetos, de forma que, se não há previsão legal de exigência de certificado do INMETRO e da ABNT para quadros, por eles não serem considerados artigos escolares, os certificados não serão exigidos dos licitantes vencedores.

8. Entretanto, é oportuno lembrar que o item 7.4 do edital traz exigência que se aplica aos quadros:

7.4 Para os itens 01 a 10, 12 e 13, enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021, e legislação correlata.

7.4.1. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

## V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ: [REDACTED], para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, e com base nos esclarecimentos prestados acima.

(Assinado digitalmente em 26/07/2024 08:57 )  
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL  
COORDENADOR - TITULAR  
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)  
Matrícula: 2085355

**Processo Associado: 23474.000722/2024-79**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **26/07/2024** e o código de verificação: **17566c865c**